



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000985/2016-13

OBJETO: Contratação de seguro veicular para a frota do Instituto Federal Catarinense – Reitoria e demais Campus

ASSUNTO: Impugnação ao Edital 04/2016

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pela empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 61.198.164/0001-60, ora Impugnante, referente ao pregão 04/2016, cujo objeto é a Contratação de seguro veicular para a frota do Instituto Federal Catarinense – Reitoria e demais Campus.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no edital, qual seja, compras@ifc.edu.br, no dia 01/06/2016 às 16h20min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 06/06/2016, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, dela conheço.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em linhas gerais, a presente impugnação ataca a exigência contida no item 4.1.1.1 “c” do termo de referência, qual seja, “Deverá ser contratado o seguro de Responsabilidade Civil Obrigatória (RCO) para os veículos de transporte coletivo da instituição, que destinam-se exclusivamente a fins acadêmicos/estudantis”. Alega, ainda, que tal exigência não seria praticada no mercado.

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se em anexo a esta manifestação e serão publicadas em seu inteiro teor no *website* do IFC, qual seja, <http://dap.ifc.edu.br/2016/05/11/pregao-eletronico-042016/>

Pois bem. Passa-se a responder à impugnação.

4. DAS RESPOSTAS

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e se tal procedimento apresentar qualquer irregularidade deve referida autoridade



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

se pronunciar.

Para iniciar, informo que, tendo em vista que as presentes razões de impugnação são de natureza específica do(s) setor(es) de veículos deste Instituto Federal Catarinense, fiz remessa dos autos à Diretoria de Administração e Planejamento e à Pró-Reitoria de Administração do IFC, instâncias demandantes que se manifestaram informando ser a aludida contratação de seguro RCO exigência estabelecida pela Resolução 02/2016 (disponível em < http://www.deter.sc.gov.br/arquivos/arquivos/1150.Resolucao_02-16.pdf >) do Departamento de Transportes e Terminais do Estado de Santa Catarina – DETER/SC; apresenta ainda o Ofício nº1136/2016 do mesmo órgão, que vincula a renovação da licença de veículo (ônibus e/ou micro-ônibus) que realiza transporte sem objetivo comercial à apresentação de seguro RCO(Responsabilidade Civil Obrigatória).

Diante do acima exposto, não há que se falar em ilegalidade, pessoalidade, irrelevância ou discricionariedade da Administração. Este Instituto Federal Catarinense está tão somente dando cumprimento ao estabelecido pelo órgão estadual responsável pelo transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como qualquer tipo de transporte de massa a nível estadual, de modo que, impende-me filiar à manifestação do setor demandante ficando mantida a respectiva previsão editalícia.

4. CONCLUSÃO

Em resposta a impugnação tempestiva da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, inscrita no CNPJ: 61.198.164/0001-60, recebo-a, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta feita, fica mantida a sessão pública marcada para o dia 06 de junho de 2016, às 09h00min, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante. Publique-se.

Blumenau (SC), 02 de junho de 2016.


DIEGO DOS SANTOS
Pregoeiro